



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 313, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Recurso contra a decisão do Presidente da Câmara que devolveu o Projeto de Lei nº 10.003/2018, por considerar que não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 137, § 2º, com o fito de apresentar-lhe recurso, conforme justificação abaixo exposta, contra a decisão dessa Presidência que devolveu o Projeto de Lei nº 10.003/2018, de minha autoria, por, em tese, não atender os requisitos estabelecidos pelo art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento (ADCT) proíbe a criação ou o aumento de despesa obrigatória sem o acompanhamento da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesse contexto, esclareço a possibilidade das proposições sofrerem alterações ao longo de sua tramitação legislativa nas comissões e no plenário, tornando a proposta inicial obsoleta.

Assim, defendo que o impacto orçamentário e financeiro das proposições que criam ou alterem despesa obrigatória, justamente aquilo que se exige nos termos do art. 113 do ADCT, seja realizado na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em regra, essa Comissão é a penúltima a ser consultada e isso se deve a necessidade do Colegiado se pronunciar de forma tempestiva, na fase final do processamento legislativo.

Por fim, ressalto também a Questão de Ordem 411/2018, suscitada pelo Deputado Ivan Valente (PSOL-SP), que vai ao encontro das minhas argumentações ora apresentadas e solicito, então, o provimento do Recurso.

Sala de Sessões, em 10 de maio de 2018.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

PROJETO DE LEI N.º 10.003, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a garantia de exames psicológicos periódicos e atendimento psicológico e psiquiátrico aos profissionais da educação básica.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 113 DO ADCT. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 67.....

.....

VII – para os que atuam na educação básica, avaliação psicológica periódica obrigatória e assistência psicológica e psiquiátrica, de acordo com a necessidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de outubro de 2017, oito crianças de quatro anos de idade e uma professora morreram após um segurança colocar fogo na creche em que trabalhava, na cidade de [Janaúba](#), Norte de Minas Gerais.

Segundo informações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o vigia do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente jogou álcool em crianças e nele mesmo e, em seguida, ateou fogo. Na ocasião, havia 75 crianças e 17 funcionários na escola. O agressor, Damião Soares dos Santos, de cinquenta anos de idade, era funcionário da Prefeitura há nove anos e passava por momento de claro desequilíbrio psicológico.

Os profissionais da educação, no seu cotidiano, são constantemente confrontados com situações de estresse. Diante das dificuldades encontradas no ambiente de trabalho, dos conflitos, das frustrações, além do desgaste físico e emocional gerado pela excessiva jornada de trabalho, esses profissionais se deparam com o desafio de manter-se em equilíbrio e oferecer respostas adequadas às situações do seu dia-a-dia.

Eventos estressores e a falta de recursos psicológicos para superá-los, podem gerar adoecimento psíquico, transtorno de ansiedade grave, estresse, depressão entre outros problemas. Por tal razão, acreditamos que a condição psicológica dos profissionais da educação deve ser regularmente avaliada e em caso de necessidade detectada, esses profissionais devem encontrar o apoio psicológico e psiquiátrico de que necessitam para que continuem a realizar seu trabalho sem colocar em risco a si mesmo ou à clientela tão vulnerável – crianças e adolescentes – a que atendem.

Lembramos que o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990). O princípio declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Creches, escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio devem ser ambientes para a vivência plena da infância e da adolescência, onde se possa brincar, imaginar e aprender com liberdade, segurança e proteção. No sentido de contribuir para tanto, apresentamos a presente proposta, cujo objetivo é cuidar do equilíbrio emocional dos responsáveis por nossas crianças e adolescentes no âmbito da educação formal, oferecendo a todos os profissionais que atuam nas escolas de educação básica tanto a oportunidade de avaliação regular de sua saúde emocional e psíquica quanto a garantia de cuidado psicológico e psiquiátrico, quando necessário.

Certos da importância da nossa proposta, pedimos o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO